

CADERNO  
INFORMATIVO DE  
PREVENÇÃO  
DE ACIDENTES

Abril 2020  
Ano 42\_Nº 487\_R\$15

[www.revistacipa.com.br](http://www.revistacipa.com.br)

# cipa

DESDE 1978

Disponível



## ENTREVISTA

**LUIZ CARLOS DE MIRANDA JR.**

Presidente da ABHO: cuidados  
diante de pandemias, como a  
Covid-19

## CAPACETES

Modelos aliam conforto e  
proteção para riscos elétricos

# REGISTRO DE EPI

Com o fim do Certificado de  
Aprovação, fabricantes apostam  
em instrumento que reúne  
informações de cada equipamento,  
visando orientar o mercado



# PROFISSIONAIS DA LIMPEZA

Adicional de insalubridade para quem faxina hotéis, motéis e outros locais com riscos biológicos entram em pauta

O direito a adicional de insalubridade em grau máximo às camareiras de um hotel em Natal, Rio Grande do Norte, e de um motel em Uberlândia, Minas Gerais, deferidos em decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 2019, ainda desperta uma série de dúvidas no setor. Especialistas em direito chamam a atenção, no entanto, para o fato

de que a determinação, decidida pela Primeira e Quinta Turma do (TST), respectivamente, é voltada especialmente à exposição a riscos biológicos e não a produtos químicos comumente utilizados na limpeza de sanitários. E há o consenso de que os EPI são uma grande solução para se driblar o imbróglio.

“Somente terá esse direito os empregados aos quais a autoridade regional competente, em matéria de segurança

e saúde do trabalhador, comprovar a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho devidamente habilitados”, diz a advogada e consultora jurídica da Federação Brasileira de Hospedagem de Alimentação (FBHA), Lirian Souza Cavaleiro.

Ela complementa o seu argumento observando que “o adicional aos empregados expostos à insalubridade é es-

tabelecido quando impraticável a eliminação ou neutralização de produtos químicos, conforme previsto no item 15.4.1.1 da própria NR-15, baseado no art. 190 da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT). No anexo 14, são listados os agentes biológicos que determinam se a atividade é insalubre”.

Para Lirian, os riscos ocupacionais de trabalhadores só podem ser medidos por meio de laudo pericial. “O adicional de insalubridade visa realmente remunerar o empregado que se expõe ao risco, por isso sua criação. A exposição pode ser evitada quando existem EPI capazes de eliminar essa exposição, o que acontecerá cada vez mais, devido os avanços tecnológicos”, explica.

O professor efetivo Adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e médico do Trabalho, Saulo Cerqueira de Aguiar Soares, chamou a atenção para o fato de que a cúpula do Judiciário Trabalhista tem entendimento de que as atividades de camareiras e auxiliares gerais de hotéis e motéis, cujas funções consistem, dentre outras, na higienização e coleta de lixo de banheiros, se enquadram na regra contida no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do então MTE. “No entanto, é importante recordar que a insalubridade considerada é pela exposição a riscos biológicos e não por exposição a produtos químicos mais potentes utilizados na limpeza dos banheiros”, reforça.

### Diferenciação

No entendimento do especialista, para se ter direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, por risco biológico, pelo contato com lixo, é necessário que o trabalho não se equipare à limpeza em residência e escritórios. “Só pode ser estabelecido no caso de limpeza de banheiros, de uso público e indeterminado, sujeito a um

número grande de circulação de pessoas, o que não ocorre no caso de sanitários de escritórios e residências”.

Ele cita, como exemplo, o setor bancário. “Um trabalhador que faz a limpeza de banheiro de bancos, lugar onde há grande circulação de clientes e funcionários, tem o direito de requerer o adicional de insalubridade em grau máximo por risco biológico”.

O especialista, que também é autor da obra “Direito da Prevenção de Riscos Ocupacionais”, onde aponta a desatualização do artigo 189 da CLT, onde se define que “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.” Para Soares, este conceito está defasado tecnicamente. “Já a NR-15 aponta quais atividades são consideradas insalubres e indica como é dada a sua caracterização, seja de forma qualitativa ou quantitativa. E o Anexo 14 da NR-15 apresenta a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, ou seja, demonstra um rol de condições que ensejam grau máximo e outras que alcançam grau médio”.

Quanto ao item II da Súmula nº 448 do TST, que determina que “a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, in-



Saulo Soares - UFPI

cidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”, Soares chama a atenção para um detalhe: “Causa estranheza o item I desta Súmula, pois há décadas em que não se atualiza a lista de agentes insalubres e os limites de tolerância da NR-15, o que coloca o Brasil como um dos lugares mais perigosos do mundo para se trabalhar”, observa.

Isso porque, segundo ele, o item I da referida Súmula diz que “Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.”

O especialista denuncia que, no País, várias substâncias tóxicas são permitidas no ambiente de trabalho, com limites que ultrapassam em até 100 vezes o que é estabelecido mundialmente pela Conferência Americana de Higienistas Industriais Governamentais (ACGIH). “Alguns podem entender que, nessa situação específica, a cúpula do Judiciário trabalhista pode engessar a prevenção de riscos ocupacionais, negando o avanço dos conhecimentos científicos nacionais e internacionais”, critica.

### Proteção individual

Para a pesquisadora da Fundacentro, Erica Lui Reinhardt, os EPI têm um papel fundamental para a proteção dos trabalhadores que lidam com a limpeza de banheiros. “Não há risco biológico significativo, como também não há para garis ou para trabalhadores da limpeza de banheiros de rodoviárias e outros banheiros públicos. Para todos esses trabalhadores, a adoção de práticas de trabalho e equipamentos de limpeza



# SE O TRABALHO EM SANITÁRIOS FOR INTERMITENTE, DEIXA-SE DE CONSIDERAR O DIREITO À SOMATÓRIA NO SALÁRIO



adequados e de EPI, praticamente elimina o risco biológico, reduzindo-o a um risco residual associado principalmente a acidentes”, afirma.

Ela atenta para o fato de que, fundamentalmente, os riscos que esses profissionais enfrentam são de natureza ergonômica, psicossocial (incluindo violência no trabalho) e, eventualmente, alguns riscos químicos, além de riscos de acidentes. “A principal medida de proteção está na modificação de processos de trabalho para torná-los mais seguros, por exemplo, evitando respingos e formação de aerossóis. Além disso, a camareira precisa usar instrumentos apropriados para a limpeza, como escovas e vassouras, e estar de luvas de borracha ao esfregar superfícies, e ao

fechar e manusear os sacos de lixo e os produtos de limpeza”, ensina.

Para ela, o fluxo de pessoas não seria uma situação determinante para se estipular o adicional. “Julgo que, independente do fluxo de pessoas, o risco biológico nessa atividade é insignificante, se adotadas as medidas e proteções adequadas”, explica.

### Especificidades

Quanto aos direitos de adicionais por insalubridade de trabalhadores que higienizam sanitários e vestiários em empresas de outros setores e indústrias em geral, o engenheiro de Segurança do Trabalho e diretor da Associação de Engenheiros de Segurança do Trabalho de Pernambuco (Aespe), Ronaldo Borin,

admite que cada caso tem as suas particularidades. “Depende do segmento em que a empresa atua e se as respectivas instalações sanitárias estão situadas em local que pode ser classificado como de grande circulação de pessoas”.

Ele dá como exemplo os *shopping centers*. “Auxiliares de Serviços Gerais (ASG) que atuam, exclusivamente, em serviços de limpeza e higienização das instalações sanitárias de uso público e de grande circulação de pessoas são aptos a receber o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da Súmula nº 448 do TST, uma vez que suas atividades são desempenhadas em contato permanente com o respectivo lixo em operações de coleta, conforme define o Anexo 14 – Agentes biológicos, da NR-15”.



Todavia, segundo ele, em empresas onde o ASG também executa outras tarefas no decorrer da jornada de trabalho, como varrição e lavagem de pisos, recolhimento de lixo dos escritórios, limpeza de mobiliário e de salas, dentre outras, o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo deixa de existir nos termos estabelecidos pelo Anexo 14 – Agentes biológicos. “Essas atividades executadas nas instalações sanitárias passam a ser classificadas como intermitentes, o que não se encontra acobertado pelo referido Anexo da NR-15”, revela.

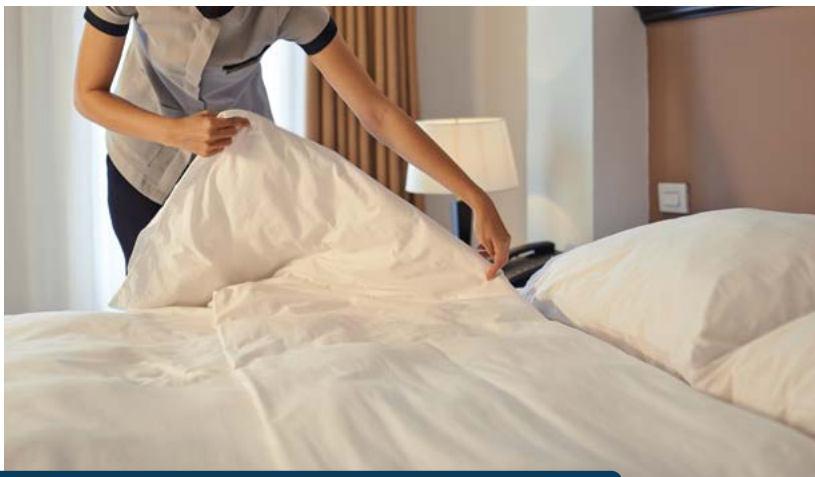
No caso dos profissionais de hotelaria, Borin lembra que o mesmo Anexo 14 caracteriza a condição de insalubridade em grau máximo, ou seja, o trabalho realizado necessita estar em contato permanente com lixo urbano, em operações de coleta e de industrialização. “Nesse sentido, tecnicamente, para que os profissionais de hotelaria tenham esse direito assegurado, há de ser constatada a condição indispensável de contato permanente com o lixo recolhido nas instalações sanitárias das acomodações de hóspedes, consideradas, nesse caso, de grande cir-

culação para operações de higienização de tais banheiros”.

Quanto aos riscos ocupacionais destes trabalhos, Borin faz a seguinte avaliação: “as análises dos riscos ambientais que os profissionais de limpeza podem estar expostos, devem considerar, em suas avaliações, os agentes físicos Ruído (Anexo 1 ou 2), calor (Anexo 3), radiação não ionizante (Anexo 7); umidade (Anexo 10); os agentes químicos (Anexos 11 e 13), poeiras minerais (Anexo 12); e a presença de agentes biológicos (Anexo 14). Igualmente, os riscos ergonômicos e de acidentes do trabalho necessitam ser avaliados”, enumera.

Na visão do especialista, os EPI mais indicados de acordo com a intensidade e a concentração dos riscos ambientais presentes nas atividades dos profissionais de limpeza são os seguintes: protetor auditivo, luvas impermeáveis e resistentes a produtos químicos, luvas contra agentes mecânicos, máscaras respiradoras filtrantes, botas impermeáveis de PVC, óculos de segurança contra partículas multidirecionais e, na medida do necessário, vestimenta impermeável.

Borin pondera, no entanto, quando se refere a sistemas de proteção diante de agentes biológicos. “É preciso esclarecer que, nas atividades onde se exige contato do trabalhador com agentes biológicos, a utilização dos EPI adequados minimizam as chances de possíveis contaminações, mas não garantem a neutralização ou eliminação dos riscos de exposição ocupacional aos trabalhadores que desempenham tais atividades. Para eliminar os riscos de exposição a agentes biológicos, faz-se necessário adotar medidas de controle para hermetizar o processo, ca-



## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO FOI DEFERIDO A CAMAREIRAS DE HOTÉIS E MOTÉIS EM 2019

## Conflito jurídico



**Ronaldo Borin - Aespe**

so seja possível”.

Ele também esclarece que, caso o adicional de insalubridade seja concedido, no caso de empresa terceirizada, cabe a ela arcar com os custos. “Fica a cargo da terceirizada efetuar o pagamento ao trabalhador com quem mantém vínculo empregatício. Todavia, no caso de descumprimento, pode a empresa contratante ter que arcar com tais custos, em razão da responsabilidade subsidiária atribuída à empresa”, avisa.

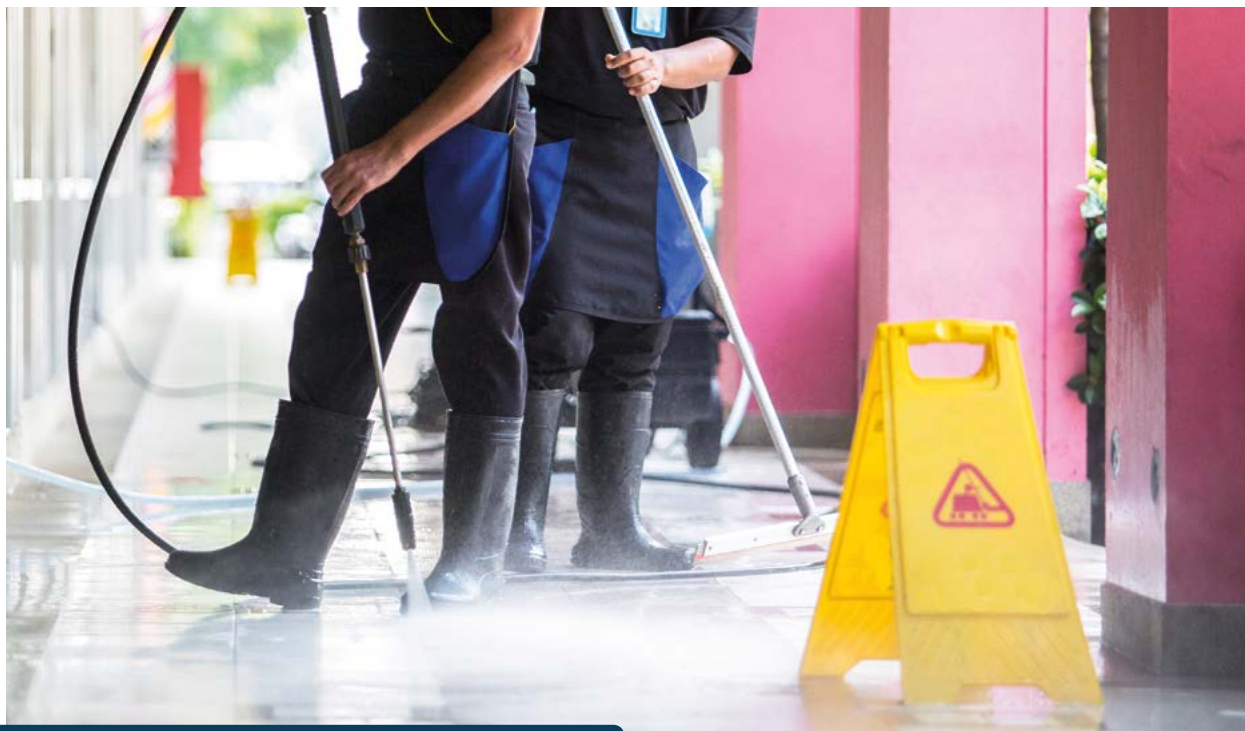
Quanto aos críticos que apontam o adicional de insalubridade como uma condição onde paga-se para que o profissional se exponha ao risco, Borin é enfático. “Acredito que o paga-

mento do adicional de insalubridade deveria ser encarado por um outro viés. Em razão da precarização dos nossos órgãos fiscalizadores do trabalho, impossibilitados de realizar inspeções na grande maioria dos empreendimentos, a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade, mais do que um benefício financeiro ao trabalhador, é um agente motivador para que o empresário invista na adoção de medidas preventivas para preservação da saúde e da integridade física e mental do trabalhador, que o isente do pagamento de tal custo”.

Borin faz uma analogia aos perigos da alta velocidade e a situação de quem está exposto a agentes biológicos. “A lógica é mais ou menos a seguinte: não quer pagar multa por excesso de velocidade, trafegue devagar; não quer pagar adicional de

insalubridade, proteja seu trabalhador”.

Ele reconhece que o cálculo do número de pessoas que utilizam, no dia a dia, áreas sanitárias, obedece muitas variáveis. “Trata-se de um conceito extremamente subjetivo. Alguns profissionais da área de Segurança e Saúde do Trabalho, assim como de operadores do Direito, podem ter um número em mente para que possa inferir quantas pessoas são necessárias para caracterizar um local de grande circulação. Particularmente, em minhas análises, inclusive periciais trabalhistas, entendo que, locais de grande circulação, são os lugares onde o fluxo de pessoas é capaz de manter o trabalhador de limpeza ocupado de maneira permanente com a higienização e retirada de lixo da instalação sanitária de uso público ou coletivo, durante sua jornada laboral”, afirma. ■



Fotos: Shutterstock

## EPI ADEQUADO MINIMIZA O RISCO OCUPACIONAL DE TRABALHADORES DE LIMPEZA, MAS NÃO O ELIMINA